



35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/09 /2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100101-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Cortês

**INTERESSADOS:**

José Antônio de Araújo

MATEUS GAMA LISBOA (OAB 36166-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ACÓRDÃO Nº 1483 / 2021**

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CONTAS DE GESTÃO. DANO AO  
ERÁRIO. INDÍCIO DE  
IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA.  
CONTAS REGULARES COM  
RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100101-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total do Poder Legislativo, despesa total de pessoal, remuneração dos agentes políticos e verba de representação paga ao Presidente da Câmara Municipal.

CONSIDERANDO o registro contábil e o recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância.

### **José Antônio De Araújo:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Antônio De Araújo, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS relativas ao exercício financeiro de 2019 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Outrossim, conferir quitação ao **Sr. IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS JÚNIOR (contador)**, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder ao levantamento da necessidade e, em seguida, providenciar a criação, por lei específica, de cargos de provimento efetivo, para fins de execução dos serviços auxiliares do Poder Legislativo (burocracia interna), provendo-os por meio de concurso público, objetivando reduzir, proporcionalmente, o quantitativo de cargos comissionados da Câmara Municipal (Item 2.5.1 do Relatório de Auditoria);

**Prazo para cumprimento:** 365 dias



2. Dispor, mediante lei específica, sobre a criação, quantitativo, atribuições e remuneração dos cargos em comissão e de provimento efetivo, em observância aos dispositivos constitucionais (Item 2.5.2 do Relatório de Auditoria).

**Prazo para cumprimento:** 365 dias

3. Adotar controle documental das despesas com locação de veículos, procedimento a evidenciar a regularidade e a finalidade pública dos gastos (Item 2.5.3 do Relatório de Auditoria);

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

4. Disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários e utilizando informações necessárias à adequada liquidação dos gastos, em consonância com deliberações desta Corte de Contas (Item 2.5.3 do Relatório de Auditoria).

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Cortês, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar atribuir ao mesmo servidor o exercício de funções simultâneas, que se revelem incompatíveis, conflituosas ou que prejudiquem os controles inerentes, em observância ao princípio da segregação de funções (Item 2.5.4 do Relatório de Auditoria).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Constituir Procedimento Interno com o objetivo específico de verificar a regularidade do arcabouço normativo alusivo ao quadro de pessoal do Poder Legislativo (cargos, carreira e remuneração), devendo, em face dos resultados preliminares e em conformidade com a sua matriz de risco, opinar quanto à pertinência ou não de instauração de uma Auditoria Especial (Item 2.5.2 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS